

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0034815-21.2011.4.01.3800/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (DPU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (Evento 53) manejados pela União em desfavor do acórdão em anexo que firmou a tese de que *“O empregado celetista, irregularmente contratado por empresa pública sem concurso, uma vez preenchidos todos os requisitos legais, tem direito ao benefício do seguro-desemprego, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação”* (Tema 224 da TNU).

Os embargos foram anexados tempestivamente e apontam omissão na medida em que o Colegiado *“deixa de se pronunciar expressamente sobre a compatibilização de seu entendimento com norma constitucional expressa no art. 37, II e § 2º da CF/88, uma vez que contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 37, II, CF, e se trata de contratação nula, por força do §2º do mesmo dispositivo”*.

Também sustenta a existência de contradição entre a ressalva firmada na tese (*“desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação”*) e a sua própria conclusão de que toda investidura ou contratação sem concurso público já configuraria, por si só, uma fraude ou simulação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de retirada de pauta formulado pela União (Evento 59), pois o presente feito **não** está pautado para julgamento em ambiente virtual, mas sim em sessão ordinária, ainda que por vídeoconferência, em razão da pandemia de COVID-19.

Os embargos de declaração são recurso de objeto restrito, que tem como missão esclarecer obscuridade ou eliminar contradição **dentro das razões do julgado** (art. 1.022, I, do NCPC), requerer pronunciamento a respeito de ponto/pedido omitido na decisão e **sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador** (art. 1.022, II, do NCPC) e, ainda, para correção de erros materiais (art. 1.022, II, do NCPC e art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995).

Não servem os embargos de declaração, portanto, para reabertura da discussão daquilo que já restou julgado, apontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais contrários às razões de decidir guerreadas.

Não é possível utilizar os embargos de declaração para corrigir má-avaliação da prova constante dos autos. Isso porque tal falha constitui verdadeiro erro de julgamento, e os embargos não se prestam a revisar o mérito da decisão, até mesmo por conta da vedação expressa no art. 494 do NCPC.

Também não é possível a utilização dos embargos para lançar novos argumentos que poderiam ter sido lançados em momentos anteriores, por mais pertinentes e razoáveis que sejam.

Pois bem, esclarecidas as premissas necessárias ao conhecimento dos embargos de declaração, vamos ao caso concreto.

Não se vislumbra qualquer omissão no que tange ao prequestionamento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, pois a matéria foi solucionada atentando-se para o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 705.140/RS (Tema 308 da Repercussão Geral).

Ademais, não é possível extrair da norma as consequências defendidas pela embargante, conforme já assentado pela TNU no Tema 209: “*O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente*”.

Afastada a alegação de omissão, vamos adiante.

Também não enxergo a contradição apontada, que não ocorre entre trechos do julgado.

Na verdade, a embargante, **à luz de uma conclusão sua**, qual seja, de que toda contratação sem concurso público é fruto de fraude ou simulação, sustenta a incoerência do trecho final da tese e, conseqüentemente, a própria inviabilidade do Tema 224 como um todo.

Na realidade, fraude e simulação são conceitos legais bem específicos, que podem revelar, por exemplo, a própria inexistência do vínculo laboral, e não apenas a ilegalidade na contratação ou investidura, motivo pelo qual não há qualquer contradição.

Por todo o exposto, **voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

GUSTAVO MELO BARBOSA

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
0034815-21.2011.4.01.3800/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JORGE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (DPU)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS COM O OBJETIVO DE REFORMAR O JULGADO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

GUSTAVO MELO BARBOSA

Juiz Relator